



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.912994/2006-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.351 – 2ª Turma Especial**
Data 8 de outubro de 2013
Assunto IRPJ
Recorrente Y&R PROPAGANDA LTDa
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte face à decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo- SP1, a qual julgou improcedente o pedido do mesmo referente a não homologação da declaração de compensação número 07521.85698.201003.1.3.04-1223.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata o presente processo de pedido de restituição/declaração de compensação, transmitido por meio do programa PER/DCOMP, referente a pagamento indevido ou a maior de IRRF, efetuado no ano-calendário de 2002.

Despacho Decisório (fl. 08) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT SAO PAULO) não homologou a compensação declarada em virtude da inexistência de crédito, sob a seguinte fundamentação:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados pra quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

A contribuinte apresentou, em 19/06/2008, por seus procuradores, manifestação de inconformidade (fls. 14 a 21), alegando, em síntese, o seguinte:

- a base de cálculo do imposto de renda a ser pago mensalmente revelou-se negativa e houve, portanto excesso de pagamentos de imposto retido na fonte sob o código de receita 8045;*
- Nos termos da IN SRF nº 600/2005 (artigo 5º), é permitido ao contribuinte que apurar saldo negativo de IRPJ compensar este crédito com outros tributos federais, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, corrigindo tal saldo mediante aplicação de juros Selic;*
- No presente caso, conforme se depreende da sua DIPJ 2003, no ano calendário de 2002, foi apurado resultado negativo em todos os meses do ano, motivo pelo qual não houve imposto de renda a ser pago;*
- Nesse mesmo ano efetuou diversos recolhimentos do IRRF sob o código 8045, declarando corretamente tais valores em suas DCTFs trimestrais;*
- Em 31/12/2002, apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 448.957,61, correspondente ao valor exato de todas as retenções efetuadas ao longo do ano, uma vez que, além de ter apurado prejuízo fiscal, não existiram quaisquer outros recolhimentos ou retenções de imposto no período;*

- Pretendendo utilizar o referido crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, a Requerente elaborou e apresentou, em outubro de 2003, a competente Declaração de Compensação perante a repartição fiscal;
- Como o valor do saldo negativo era exatamente igual ao valor do IRRF recolhido por meio de DARF, a Requerente, ao elaborar a referida DComp, acabou optando, de maneira desavisada, pelo "Tipo de Crédito" relativo a pagamento indevido ou a maior, e não a saldo negativo de IRPJ;
- Não obstante, como os pagamentos indevidos ou a maior referem-se àqueles efetuados por meio de DARF, a Requerente, seguindo esse raciocínio, houve por bem pleitear a compensação do crédito existente relacionado a um valor específico de IRRF recolhido sob o código 8045;
- Dessa forma, ao apresentar a presente DComp, a Requerente vinculou o débito que pretendia ver compensado a um DARF de IRRF recolhido sob o código de receita 8045, abstendo-se de mencionar a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. E, foi justamente em virtude da adoção deste procedimento que, ao analisar a DComp em questão, mediante confrontação eletrônica de dados, a Receita Federal negou homologação compensação pleiteada;
- O preenchimento equivocado da DComp em questão, por parte da Requerente, em nada altera a existência de crédito em seu favor a título de saldo negativo de IRPJ;
- Ainda que a Requerente porventura tenha preenchido de forma errônea a sua DComp, esse fato não pode ser considerado como causa suficiente a ensejar o indeferimento do crédito pleiteado, uma vez que é perfeitamente possível a sua comprovação;
- O processo administrativo tributário está sujeito as garantias constitucionais ordinariamente previstas, quais sejam, a garantia do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e contraditório e da necessária fundamentação das decisões, além do princípio da verdade material que estabelece que a Administração Pública deve buscar, a qualquer momento, todas as provas e fatos que comprovem a verdadeira situação enfrentada;
- Outros processos administrativos (relacionados na manifestação de inconformidade), tem por objeto a compensação de outros débitos, mas com o mesmo crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, motivo pelo qual devem ser pensados, nos termos do art. 9º, § 10 do Decreto 70.235.

Em sua decisão, a DRJ-SP-1, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, através do Acórdão nº 16-23.244, da 2ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 20 de outubro de 2009, cuja ementa está abaixo transcrita:

“PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A SER COMPENSADO. INOVAÇÃO.

A indicação, na fase litigiosa, de direito creditório distinto do apontado na Per/Dcomp original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.”

Ante a improcedência da Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, resumidamente que:

A Recorrente, por ser uma agência de publicidade, está submetida a regime específico de retenção do imposto de renda na fonte (IRRF), já que a obrigação de retenção e recolhimento do IRRF sob o código 8045 compete a ela (prestadora do serviço) e não ao tomador (anunciante), ao contrário do que determina a regra geral de retenção para os demais serviços;

Conforme a DIPJ 2003, a base de cálculo do imposto de renda a ser pago mensalmente revelou-se negativa e houve, portanto, excesso de pagamentos de imposto retido na fonte sob o código de receita 8045;

A Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 448.957,61, correspondente ao valor exato de todas as retenções efetuadas ao longo do ano (uma vez que, além de ter apurado prejuízo fiscal, não existiram quaisquer outros recolhimentos ou retenções de imposto no período), bem como cumpriu todas as obrigações acessórias determinadas pela legislação em vigor, entendendo que possui o direito à compensação deste crédito com outros tributos federais, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, corrigindo tal saldo mediante aplicação de juros Selic (art. 5º da IN SRF nº 600/2005);

Incorreu em erro ao elaborar a competente PERD/COMP, uma vez que o saldo negativo apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2002, fora exatamente igual ao valor do IRRF (código 8045) recolhido por meio de DARF e a Recorrente acabou optando – desavisadamente – pelo “Tipo de Crédito” relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF e não a saldo negativo de IRPJ;

Ou seja, ao apresentar a presente DComp, a Recorrente vinculou o débito que pretendia ver compensado a um DARF de IRRF, recolhido sob o código de receita 8045, abstendo-se de mencionar a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e que tal procedimento acarretou a não homologação da compensação por parte da Receita Federal;

Trata-se, no caso, de mero erro formal, que deve ser retificado de ofício e não de uma nova solicitação – inovação do pedido – na tentativa de a Recorrente "burlar o prazo de decadência", pois, a DComp em questão foi transmitida à Receita Federal no ano de 2003, ou seja, dentro do prazo legal de prescrição e; além disso, em momento algum a Recorrente pleiteia crédito em valor superior àquele informado em sua DIPJ e DCTFs;

Admitir o contrário seria o mesmo que ir de encontro às garantias constitucionais que regem o processo administrativo tributário, em especial, ao princípio da verdade material;

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 18.11.2009, conforme aviso de recebimento fls. 384 e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 02.12.2009, atendendo aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar

A Recorrente requereu apensamento de todos os processos administrativos nos quais se discute o mesmo saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 para julgamento em conjunto.

Ressalta que o apensamento de todos esses processos se mostra imprescindível para o correto deslinde da presente discussão, a uma para não haver aproveitamento em duplicidade do saldo negativo que venha a ser deferido e, a duas, para que não haja decisões conflitantes emanadas pela administração sobre o mesmo tema, Determina o art. 9º, parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72, que as exigências de créditos tributários em relação a um mesmo sujeito passivo podem ser objeto de um único processo quando depender do mesmo elemento de prova, como no caso em questão, em que houve o preenchimento equivocado de algumas DComps relacionadas ao mesmo crédito de saldo negativo de 2002.

Quanto a esse contexto, dispõe o artigo o art. 9º, parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, **podem ser objeto de um único processo**, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)*

Desta forma, conforme se conclui da legislação, por tratar-se de uma possibilidade (faculdade) e, considerando que os processos são autônomos e encontram-se aptos a serem julgados, rejeito pedido de conexão e passo análise do mérito.

Do Mérito do Recurso Voluntário

Conforme exposto, a Recorrente pugna pela revisão do *decisum a quo*, por esse não ter reformado a decisão que indeferiu a homologação do PER/DCOMP número 07521.85698.201003.1.3.04-1223, utilizado para quitar os débitos de IRRF do 5º dia de Novembro de 2002 (código 0561-1), IRRF do 1º e 2º dia de Dezembro de 2002 (código 1708-1) e IRRF do 3º dia de Dezembro de 2002 (código 0561-1).

A DRJ/SP1 ressaltou em seu julgado que a Recorrente alegou ter informado erroneamente em sua PER/DCOMP, crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF (código de receita: 8045), quando o correto seria ter informado crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002.

Nestes termos, a DRJ/SP1 entendeu que a alteração do tipo de crédito para Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, revelou-se em inovação do pedido inicial, ou seja, configurou-se em nova solicitação, gerando impedimento formal para análise do pleito pela DRJ/SP1, pois estar-se-ia suprimindo a atribuição regimental da Delegacia da Receita Federal de São Paulo de se pronunciar, em primeiro lugar, sobre o mérito da restituição pleiteada.

Por fim, o julgado da autoridade *a quo* sugere que a Recorrente formalize nova declaração para que seja devidamente analisada pela autoridade competente, qual seja, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo.

Não obstante a alegação de inovação do pleito, a Recorrente juntou aos autos os DARF's recolhidos sob o código 8045, durante o ano de 2002 (folhas 110 a 162), DCTF's trimestrais do ano de 2002 (folhas 163 a 206), bem como a DIPJ 2003, calendário 2002 (folhas 48 a 109), que, uma vez analisadas, sugerem-me indícios de um crédito de Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Entendo que a indicação equivocada no PERD/COMP pelo "Tipo de Crédito" relativo a "pagamento indevido ou a maior de IRRF" e não a "saldo negativo de IRPJ", não inviabiliza a compensação pretendida.

No que diz respeito, particularmente à essa questão, vale transcrever a decisão trazida pela Recorrente em seu recurso voluntário:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ COM DÉBITOS DE PIS E COFINS.

A imperfeição na forma de pedir utilizada pelo interessado, referindo-se ao IRRF e não ao saldo de imposto do período, não pode sobrepujar o fato da existência de crédito de imposto, nem motivar o indeferimento do pedido, sobretudo porque o primeiro afeta diretamente o segundo.

A mera falta de informação do saldo negativo pleiteado na DIPJ também não constitui motivo para negar o direito creditório. (Delegacia de Julgamento no RJ, Acórdão 12-11125, sessão de 11/08/2006)

Esse entendimento está calcado também no Princípio da Verdade Material, instituto que norteia o Processo Administrativo e que deve ser observado criteriosamente, conforme preconizam os julgados deste Conselho *in verbis*:

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Por força do princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, insubsiste a parcela da exigência fundada em erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, devidamente comprovado em diligência fiscal determinada para aquele fim. Recurso provido." (Acórdão 105-14307, 5ª Camara, 1º Conselho, sessão 20/02/2004) — g.n.

"IRPJ — COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL — ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO — Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso de ofício negado. (Acórdão 108-07418, 8ª Camara, 1º Conselho, sessão 11/06/2003) — g.n.

"IRPJ — PREJUÍZO FISCAL — COMPENSAÇÃO — ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

Compensação de IRPJ recolhido por estimativa em exercício cujo resultado foi prejuízo fiscal, deve ser admitida, não obstante erro de fato no preenchimento da declaração, que não invalida o procedimento, desde que comprovada a existência dos créditos. Prevalência do princípio da verdade material. Recurso Voluntário Provido." (Acórdão 108-08805, 8ª Camara, 1º Conselho, sessão 27/04/2006) — g.n.

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ EXERCÍCIO: 2000, 2001 COMPENSAÇÃO - Liquidez e certeza são requisitos indispensáveis, sem os quais não se há de reconhecer direitos creditórios. DIPJ - ERROS DE PREENCHIMENTO - RETIFICAÇÃO – Tendo sido comprovados erros no preenchimento da declaração, deve ser considerada sua retificação para fins de determinação dos direitos creditórios, passíveis de restituição ou compensação. (Acórdão 105-16804, 5ª Câmara, 1º Conselho, sessão de 05/12/2007)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. O procedimento administrativo tributário preza pelo princípio da verdade material, vale dizer, no processo administrativo não se permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas. Constatado erro nas informações prestadas à fiscalização, este não prevalece quando comprovada a verdade dos fatos. A jurisprudência do Tribunal Administrativo Federal corrobora este entendimento, impedindo que o formalismo se sobreponha à matéria e à realidade dos fatos. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. A apresentação de provas antes (ou juntamente) da manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido do contribuinte não configura preclusão, cabendo à autoridade de primeira instância apreciá-las. DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE A falta de apreciação das provas apresentadas na fase impugnatória constitui cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo e fundamento de nulidade da decisão recorrida. Decisão 1ª instância anulada. Recurso Voluntário Parcialmente Provido, decisão de primeira instância anulada. Recurso Voluntário. Processo 13804.001582/2001-27. Sessão 26/06/2012. (grifos meus)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. VERDADE MATERIAL. Comprovada a existência de erro no preenchimento de PER/Dcomp, de se considerar, à luz da documentação acostada aos autos, os valores corretos obtidos a partir do Reg. Apuração do IPI e do Livro Diário. Recurso Voluntário Provido. Processo 10120.906824/2008-48. (grifos meus)

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. A comprovação de efetivo erro de fato, no preenchimento da PER/DCOMP exige em homenagem ao princípio da verdade material e adequada valoração das provas, que se aprecie o pedido, afastando óbices formais que supostamente preconizam a intangibilidade das informações prestadas. Processo 10283.900148/2009-17. (grifos meus)

Contudo, apesar da juntada dos DARFs, da DCTFs, da DIPJ 2003, demonstrando a existência de prejuízo fiscal nesse período, entendo que ainda não é possível extrair a liquidez e certeza do saldo negativo, referente ao ano-calendário de 2002 e, se tal crédito já fora compensado com outros tributos, de sorte que o julgamento do presente processo demanda uma instrução complementar.

Isto porque, para se autorizar a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, é imprescindível a comprovação de que a receita tenha sido considerada para fins de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme determina a súmula 80 do CARF:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, é necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, para que aquela unidade, à luz dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela Recorrente e de outros que se entenda necessários para que verifique e informe:

- 1) O valor do saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2002;*
- 2) Se o eventual saldo negativo do ano-calendário de 2002, já fora compensado com outros débitos federais e;*
- 3) As receitas que geraram a respectiva retenção do IRRF, foram efetivamente consideradas na base de cálculo do IRPJ do respectivo ano calendário;*
- 4) Se o eventual saldo negativo do ano-calendário de 2002, suporta a compensação pretendida através da PERD/COMP no. 07521.85698.201003.1.3.04-1223 Ao final, apresente relatório circunstanciado esclarecendo os questionamentos acima apresentados, cientificando a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias, se assim desejar.*

Deste modo, voto no sentido de afastar a preliminar de conexão e converter o julgamento em diligência, para que a DRF Juiz de Fora atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator